



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.174 - PB (2016/0116039-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNUS F FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CÉSAR DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADOS : RICARDO NASCIMENTO FERNANDES E OUTRO(S) - PB015645
ALCIDES BARRETO BRITO NETO E OUTRO(S) - PB013267
AGRAVADO : PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : LUIZ FELIPE LIMA LINS E OUTRO(S) - PB014216

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF.

1. A questão referente à legitimidade passiva *ad causam* do Estado da Paraíba foi solucionada pelo acórdão recorrido com base na Lei Estadual 7.517/2003. Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. Precedente: AgInt no AREsp 932.360/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/3/2017.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.174 - PB (2016/0116039-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNUS F FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CÉSAR DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADOS : RICARDO NASCIMENTO FERNANDES E OUTRO(S) - PB015645
ALCIDES BARRETO BRITO NETO E OUTRO(S) - PB013267
AGRAVADO : PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : LUIZ FELIPE LIMA LINS E OUTRO(S) - PB014216

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado da Paraíba contra decisão, assim ementada (fl. 277):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 280/STF, afirmando que o reconhecimento da sua ilegitimidade *ad causam* pode ser verificada unicamente pela análise do art. 3º, do CPC, sem que seja necessário o exame da legislação local.

Requer seja adotado o procedimento do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria encontra-se em repercussão geral.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.174 - PB (2016/0116039-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF.

1. A questão referente à legitimidade passiva *ad causam* do Estado da Paraíba foi solucionada pelo acórdão recorrido com base na Lei Estadual 7.517/2003. Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. Precedente: AgInt no AREsp 932.360/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/3/2017.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* consignou:

"Não obstante, ser uma autarquia e, como tal, ser titular de direitos e obrigações próprias, verifica-se, pela própria análise da lei nº 7.517, que a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições e o pagamento das aposentadorias fica a cargo do Tesouro Estadual.

Vejamos:

"Art. 38. O recebimento de contribuições e o pagamento de benefícios, de aposentadorias e de pensões concedidas antes da vigência desta lei e as que forem concedidas após sua publicação ficam sob responsabilidade do tesouro Estadual até a definição de carência e responsabilidades em Lei do novo sistema de Previdência Pública Estadual, quando serão levados a conta da PBPREV"

Se o Estado da Paraíba, através do "Tesouro Estadual", é o responsável pelo "recebimento de contribuições e o pagamento de benefícios", inegável que deve figurar na lide.

Conforme trecho acima transcrito, é inegável que o Tribunal *a quo* fez interpretação da Lei Estadual nº 7.517/2003 para definir a legitimidade passiva *ad causam* do Estado na presente causa,, motivo pelo qual o acolhimento da tese de exclusão da lide, ainda que sustentada em suposta violação do art. 3º do CPC/1973, exige, necessariamente, a análise da aludida legislação local, o que é inviável pela via do recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

A propósito, confira-se precedente idêntico:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUSAM. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF.

1. **A questão da legitimidade passiva ad causam do Estado da Paraíba foi dirimida pelo acórdão recorrido com base na Lei Estadual 7.517/2003. Desse modo, o deslinde do caso passa necessariamente pela análise de legislação local, sendo tal medida vedada em Recurso Especial, conforme o enunciado da Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".**

2. Agravo Interno não provido.(AgInt no AREsp 932.360/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 7/3/2017).

Vale acrescentar que o que está em repercussão geral é a discussão acerca da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre sobre adicionais e gratificações temporárias, não envolvendo, portanto, a legitimidade processual do Estado, motivo pelo qual afasto o pedido de sobrestamento.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0116039-1

AgInt no
AREsp 914.174 / PB

Números Origem: 00368026820108152001 368026820108152001

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNUS F FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CÉSAR DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADOS : RICARDO NASCIMENTO FERNANDES E OUTRO(S) - PB015645
ALCIDES BARRETO BRITO NETO E OUTRO(S) - PB013267
AGRAVADO : PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : LUIZ FELIPE LIMA LINS E OUTRO(S) - PB014216

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNUS F FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CÉSAR DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADOS : RICARDO NASCIMENTO FERNANDES E OUTRO(S) - PB015645
ALCIDES BARRETO BRITO NETO E OUTRO(S) - PB013267
AGRAVADO : PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : LUIZ FELIPE LIMA LINS E OUTRO(S) - PB014216

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.